



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10380.003857/00-45
Recurso n.º : 107-125782
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CEARÁ DIESEL S.A. (SUC. DE NOVA TERRA DIESEL VEÍCULOS
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.)
Sessão de : 19 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.449

IRPJ – REAVALIAÇÃO DE BENS – LAUDO “EXPEDITO” DE AVALIAÇÃO – CABIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. A lei não dispõe sobre quais metodologias as empresas de avaliação devem utilizar para a elaboração de laudos, exigindo, apenas, que estes estejam fundamentados em elementos de comparação que, não necessariamente, devem a eles estar anexados. Cabe à fiscalização, na análise dos elementos de comparação utilizados no laudo, intimar a recorrente e, sobretudo, a empresa avaliadora, a apresentar os elementos de comparação bem como os documentos e demais circunstâncias utilizados no laudo para, se for o caso, infirmá-lo. Se mais não bastasse, provado nos autos do processo que a reserva de reavaliação fora estornada, desmaterializando-se, pois, a infração que a fiscalização alegara ter ocorrido, também por isso não teria cabimento o auto de infração.

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso, vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior, e no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator), Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Processo nº. : 10380.003857/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.449



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES,
JOSÉ CARLOS PASSUELLO e DORIVAL PADOVAN.

Processo nº. : 10380.003857/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

Recurso n.º : 107-125782
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CEARÁ DIESEL S.A. (SUC. DE NOVA TERRA DIESEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.)

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, fls. 200 a 211, com fulcro nas disposições do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998), pleiteando a reforma do acórdão nº. 107-06.965, de 26/02/2003, fls. 169 a 198, de interesse da contribuinte CEARÁ DIESEL S/A. (SUC. DE TERRA DIESEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.).

Deseja a Fazenda Nacional restabelecer a exigência de CSLL, exercício financeiro de 1995, ano-calendário de 1994, autuada sob a acusação fiscal de *"não adição ao lucro líquido do exercício na determinação do Lucro Real, da reserva de reavaliação de bens do Ativo Permanente, constituída com base em laudo, com inobservância dos requisitos legais, ..."*, segundo descrito no item 001, do auto de infração, fls. 03, exonerada pelo acórdão recorrido.

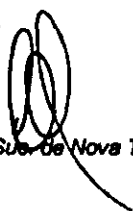
Assevera a recorrente, em síntese, que a decisão recorrida contraria os elementos de provas contidos nos autos e as disposições do artigo 388, do RIR/94; as orientações da CVM, na Resolução nº 27, de 27 de fevereiro de 1986; o laudo de reavaliação não atende aos requisitos especificados no artigo 382, § 3º, do RIR/94 e do artigo 8º, da Lei nº 6.404/76, por não ter indicado os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados e nem está instruídos com os respectivos documentos que serviram à sua elaboração.

Alfim, a Fazenda Nacional, pede seja reformado o acórdão recorrido, mantendo-se indene o auto de infração no tocante à adição ao lucro líquido da reserva de reavaliação, bem como os efeitos dela decorrentes.

Admitido seguimento ao recurso especial, segundo Despacho nº. 107-0126/04, fls. 233/234, por atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Cientificada do acórdão e da interposição do recurso especial, em 01/12/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 239, a contribuinte pontificou-se em contrarrazões, fls. 240 a 252, propugnando seja mantido, em sua totalidade, o acórdão recorrido e negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº. : 10380.003857/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

VOTO VENCIDO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, manifesto-me a respeito de preliminar de não conhecimento do recurso especial suscitada de ofício, em plenário, pelo ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e José Henrique Longo, sob a alegação de que a exigência objeto do especial teria sido exonerada sob dois fundamentos, mas que o senhor Procurador da Fazenda Nacional fundamentou seu recurso apenas em um deles, nada questionando sobre o segundo fundamento, consignado na ementa do acórdão recorrido, *in fine*, de que "*Se mais não bastasse, provado nos autos do processo que a reserva de reavaliação fora estornada, desmaterializando-se, pois, a infração que a fiscalização alegara ter ocorrido, também por isso não teria cabimento o auto de infração.*"

O recurso especial foi interposto com base nas disposições do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em virtude de a decisão atacada ter sido extraída por maioria de votos. O voto vencido consignou as razões pelas quais entendeu procedente a exigência fiscal, contrárias à fundamentação do voto vencedor, encontrando-se o recurso especial devidamente fundamentado, eis que indicou a legislação que considerou contrariada e a prova, o laudo de avaliação, que entendeu não observada na decisão recorrida, além de que o recurso especial é contra a decisão recorrida, não contra os fundamentos da decisão, sendo que a aceitação ou não do segundo fundamento que estimulou a arguição de ofício da preliminar de inadmissibilidade do especial, na verdade, se traduz em uma questão a ser dirimida em sede de mérito, tendo em vista que o especial se refere apenas a uma matéria: a tributação da reserva de reavaliação.

Dessarte, rejeito a preliminar suscitada de ofício. Enfrento o mérito.

Entendo assistir razão à Fazenda Nacional.

A questão de mérito refere-se à exoneração da exigência de CSLL lançada em decorrência da adição ao lucro líquido da contrapartida da reserva de reavaliação.

A par da escorreita fundamentação doutrinária e técnica declinada no voto vencido da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Martins Valero, fls. 179 a 188,



Processo nº. : 10380.003857/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

volvendo para os aspectos tributários atinentes à reserva de reavaliação convenci-me do acerto da exigência fiscal ora demandada.

Com efeito, trata-se de pessoa jurídica tributada pelo regime do lucro real, que se obriga a manter escrituração de todas as suas operações e apurar seus resultados com observância das disposições das leis comerciais e fiscais.

Neste passo, reporto-me aos fundamentos do voto vencido que proferi quando do julgamento do recurso especial sob nº 107-131.072, interposto pela Fazenda Nacional nos autos do processo administrativo fiscal nº 10380.003856/00-82, também julgado nesta assentada, acórdão nº CSRF/01-05.448, relativo à exigência de imposto de renda pessoa jurídica, lançada sob os mesmos suportes fáticos e de direito versados nestes autos, cujas razões de decidir, igualmente, aplicam-se à solução da presente lide referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

"A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas – IRPJ, tem por ponto de partida o lucro líquido do exercício, apurado nas demonstrações financeiras definidas na Lei nº 6.404/76, o qual, para efeitos tributários, deve ser ajustados por adições e exclusões determinadas na legislação fiscal, mediante elaboração da demonstração fiscal denominada "demonstração do lucro real", escriturada em livro fiscal próprio, o "Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR", obtendo-se, desse modo, a base de cálculo do IRPJ.

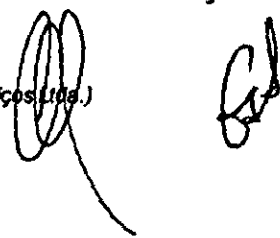
Do ponto de vista contábil e fiscal todo e qualquer acréscimo patrimonial, transita por conta de resultado e integra o lucro líquido do exercício e, em princípio, sofre incidência tributária pelo IRPJ. A regra geral é a tributação. A não tributação é uma exceção que deve ser prevista e autorizada pela legislação tributária.

Assim, a reserva de reavaliação representa um acréscimo de valor ao patrimônio da empresa, deve compor o resultado do exercício integrando o lucro líquido do exercício e sofre incidência do IRPJ. Entretanto, a legislação fiscal abriu uma exceção quanto à tributação da reserva de reavaliação autorizando o seu diferimento para um momento futuro, o momento de sua realização, ocasião em que os efeitos tributários decorrentes seriam neutros, porém desde que observadas determinadas condições previstas na legislação fiscal, o artigo 382 do RIR/94, a saber:

- a reavaliação deve ser efetuada com base em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404/76;

- a contrapartida do aumento do valor de bens do ativo permanente deve ser mantida em conta de reserva de reavaliação;

- o laudo que serviu de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original;



Processo nº. : 10380.003857/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

- o contribuinte deve discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período; e

- se a reavaliação não satisfizer aos requisitos definidos no referido artigo será adicionada ao lucro líquido do período-base para efeito de determinar o lucro real.

O laudo de avaliação, para amparar a neutralidade tributária pretendida, deve ser elaborado com observância dos requisitos previstos no artigo 8º da Lei nº 6.404/76, a seguir elencados:

- a avaliação deve ser feita por três peritos ou empresa especializada; e

- deve indicar os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados

No presente caso, quando do julgamento do recurso voluntário, constatou-se que o laudo de reavaliação utilizado não observou os requisitos da legislação societária e fiscal referidos, aspecto este que justifica o lançamento tributário. Neste particular, evoco excertos do voto vencido, a seguir transcritos, pela propriedade com que apreciou a questão, cujos fundamentos adoto e incorporo a este voto, fls. 529 a 533, *in verbis*:

[...]
É inquestionável a possibilidade de uma empresa não sociedade anônima fazer uso do instituto da reavaliação de bens, a administração tributária já reconheceu isso em atos normativos.

Claro também que algumas formalidades do laudo listadas na legislação societária e fiscal são impraticáveis por uma empresa não S/A, caso, por exemplo da assembléia geral, mas há requisitos que são fundamentais e constituem o cerne da segurança do fisco frente ao instituto como é o caso da exigência de indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, vale dizer, a fundamentação do laudo,

Como dissemos antes, em se tratando de bem intangível, esses requisitos são fundamentais.

Nenhuma objeção à capacidade da empresa signatária do, laudo de fls. 14/20. Revela destacar o conteúdo do documento em relação ao ponto central a que no referimos.

[...]
As fls. 7 do referido Laudo constam as fontes de pesquisa (nome da fonte, do ramo de veículos, e pessoa consultada) a que se refere o Laudo como valor ofertado por outras revendas que encontram-se a venda.

A partir disso, o Laudo relaciona em sua folha 5 e folha 6 o valor

Processo nº. : 10380.003857/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

atribuído à bandeira Nova Terra Diesel VPS Ltda: U\$ 3.000.000,00 e CR\$ 8.250.000.000,00, convertido ao câmbio de CR\$ 2.750,00.

Há pontos nucleares omitidos no laudo, tais como:

- a) A cota fixada pela fábrica em função das variáveis citadas como válidas;
- b) o percentual de aproveitamento da cota que conduziu à constatação de que o 'negócio está em crescimento' valorizando a bandeira;
- c) as vendas que estão à venda é que serviram de base para comparação;
- d) o preço ofertado por essas vendas;
- e) os documentos corroboram os números citados;

Não basta escrever o critério de avaliação e elementos de comparação utilizados. É preciso demonstrar sua objetividade e factualidade calçadas em elementos numéricos seguros, corroborados por documentos hábeis que ao Laudo deveriam estar anexados.

Os esclarecimentos complementares juntados na fase impugnatória, fls. 302 a 335, não melhoram a fundamentação do laudo, pelo contrário, adicionam outras variáveis não provadas, como a existência de um processo de valorização das vendas de veículos em função das quotas detidas junto à fábrica para fazer face ao desabastecimento do mercado no ano de 1994.

[...]

O chamado nível expedito de avaliação não é adequado para o atendimento da legislação fiscal, ainda mais em se tratando de bens intangíveis, cujo reconhecimento contábil não é usual.

Da forma como se apresenta o Laudo, o valor atribuído é por demais subjetivo. Por que U\$ 3.000.000,00 e não U\$ 6.000.000,00 ou U\$ 1.000.000,00?

O art. 382 do RIR/94, cuja base legal é o art. 43, § 1º, letra 'h' do Decreto-Lei nº 5.844/43, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 154/47, deixa claro que se a reavaliação não satisfizer aos requisitos legais, sua contrapartida deverá compor o lucro líquido do período-base.

Vale dizer, a legislação fiscal só admite a manutenção da contrapartida d reavaliação no patrimônio líquido quando realizada com estrita obediência a seus requisitos prévios, pelo menos aqueles que são nucleares ao instituto.

Resta analisar o 'estorno' da reserva em janeiro de 2001, fls. 422 423, efetuada mais de seis anos depois de sua constituição, já na empresa NTP Participações Veículos Ltda, que, segundo informações do fisco, a recebeu em decorrência de cisão.

Caberia à recorrente demonstrar de forma inequívoca que a reserva de reavaliação, mantida no patrimônio líquido e transferida para empresa resultante de cisão. Não produziu efeitos contábeis e fiscais durante todo esses seis anos, ou mesmo no evento de cisão.

Processo nº. : 10380.003857/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

E mais, o dito estorno se deu, consoante cópia do lançamento contábil, por motivo de transferência da concessão – Matriz e Filial para outra pessoa jurídica.

Mantida a tributação da contrapartida de reavaliação, restam mantidas as exigências fiscais calçadas no ajuste procedido nas compensações de prejuízos a partir de julho de 1994 porque essas sofreram influência do valor tributável apurado em 30/06/94.

[...]" .

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência da CSLL correspondente ao item reserva de reavaliação.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



Processo nº. : 10380.003857/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA – Redator designado

O recurso foi conhecido na sessão de julgamento, tendo acompanhado o I. Relator Dr. Cândido Rodrigues Neuber pela sua admissibilidade.

Discordei do mesmo quando deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, no intuito de reformar o Acórdão nº 107-06.966, de 26/02/2003, relativamente à tributação da reserva de reavaliação.

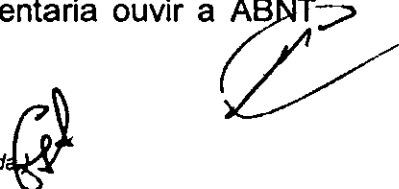
Designado para redigir este voto, espelho o que foi discutido na sessão de julgamento, ao ser mantida a decisão recorrida.

Verifica-se dos autos, que foi anexado às fls. 38/44 o laudo de avaliação que demonstra a metodologia utilizada pela avaliadora SETAP – Serviços Técnicos de Avaliação do Patrimônio e Engenharia S/C Ltda., e os elementos de comparação utilizados. Consta, ainda, às fls. 292/301 esclarecimentos adicionais da impugnante e às fls. 303/310 outras informações da avaliadora e mais, às fls. 436/504 documentação dessa empresa e certidões de outros serviços prestados da mesma natureza.

Assim, entendo correto o seu procedimento e acompanho o voto condutor do acórdão recorrido, a cuja fundamentação me reporto e abaixo transcrito:

“Vamos ao ponto nuclear que trata da tributação da contrapartida da reavaliação do fundo de comércio.

O convencimento do julgador quanto à adequação do laudo de reavaliação, no caso em exame, independe de perícia uma vez que todas as variáveis necessárias à análise estão presentes nos autos. Nada acrescentaria ouvir a ABNT



Processo nº. : 10380.003857/00-45

Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

quando é sabido que não existem normas padronizadas para avaliação de fundo de comércio.

Por isso é de se indeferir o pedido de perícia.

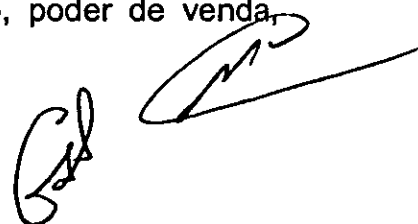
O que importa para o deslinde do mérito da lide é a abordagem do tema sob os seguintes aspectos:

- 1) Sentido e alcance da expressão “fundo de comércio” e seu reflexo no patrimônio das pessoa jurídicas;
- 2) Possibilidade de reavaliação do “fundo de comércio” (*good will*) à vista da sua intangibilidade
- 3) A Reavaliação Frente aos Princípios Contábeis
- 4) Alcance e sentido das exigências a serem atendidas pelo laudo de reavaliação de bens; e
- 5) Tratamento tributário da contrapartida da reavaliação espontânea de bens do ativo permanente.

Fundo de comércio é expressão importada do francês *fonds de commerce* que corresponde à expressão vernácula “estabelecimento comercial”. Designa o complexo de bens, materiais ou não, dos quais o comerciante se serve na exploração de seu negócio. No dizer de Bento de Faria, Direito Comercial; *Hanus, Études du fonds de commerce*: “É uma universalidade expressiva de corpo certo, individualizado, apesar das modificações sucessivas que podem sofrer.”

Essa universalidade de fato, que não se confunde com a marca comercial, na maioria dos casos é deixada à margem das demonstrações financeiras. Quando ela não está representada graficamente no balanço patrimonial, sob a ótica contábil, seu eventual valor econômico constitui-se em uma verdadeira reserva oculta. O seu reconhecimento em patrimônio jurídico-contábil implica reconhecer relevância jurídica idêntica a de outros intangíveis registrados no ativo da pessoa jurídica.

É certo que a própria conceituação de fundo de comércio, na qual estão presentes características intrínsecas à empresa, tais como, poder de venda,



Processo nº. : 10380.003857/00-45

Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

valor de revenda, região de atuação etc., torna impossível dissociá-lo do valor da empresa em si.

A bem da verdade o valor da empresa e do fundo de comércio confundem-se, não guardando razoabilidade a contabilização do fundo no ativo imobilizado da empresa. Seria como considerarmos possível uma "auto-reavaliação" da empresa com contrapartidas em seu ativo imobilizado e patrimônio líquido. Em realidade a contabilidade sempre buscou espelhar o valor da empresa, seja pelo custo de aquisição, seja pelo valor do patrimônio líquido.

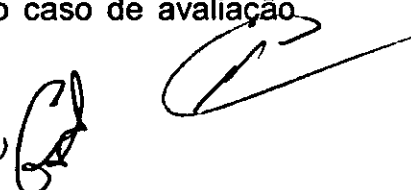
Da mesma forma, valorar empresa é tarefa extremamente difícil. Por não outro motivo a contabilidade sempre optou por contabilizar os investimentos societários pelo custo de aquisição ou pelo patrimônio líquido, métodos objetivos inquestionáveis. O valor de mercado de empresa é de difícil mensuração, sendo extremamente dependente do método utilizado para sua aferição, seja o de valor descontado de fluxo de caixa futuro, seja pelo valor provável de revenda do investimento ou por qualquer outro método.

Tanto é assim que normalmente estes métodos preferem atribuir faixas de valor aos investimentos ao invés de atribuir-lhes valores determinados, trabalhando com intervalos de confiança.

Todos estes aspectos inviabilizam a contabilização na investidora dos seus investimentos pelo valor de mercado, quer pela falta de objetividade quer pela falta de consistência.

Por este motivo é mais razoável a contabilização dos investimentos pela certeza objetiva dos métodos de custo de aquisição e valor do patrimônio líquido.

Mas é claro que nada impede que o investidor solicite laudos de avaliação de investimento, tanto com o propósito de aquisição como com o propósito de futura alienação. No caso de alienação futura, os resultados contábeis e fiscais dar-se-ão à medida que os negócios realizarem-se, enquanto que no caso de avaliação



Processo nº. : 10380.003857/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

para aquisição de investimento o laudo de avaliação pode servir como "fundamento econômico" para eventual ágio pago na aquisição.

Observe que no próprio artigo 329 do RIR/94, o fundo de comércio é utilizado como base para avaliação de controlada quando de sua aquisição.

Qualquer valoração do fundo de comércio é valoração da empresa e esta valoração, quando efetuada, deve pautar-se em estudos técnicos objetivos e consistentes.

Já a reavaliação, atende a outras finalidades. O objeto da reavaliação são os bens da empresa, entes facilmente destacáveis da empresa em si, e que com esta não se confundem, reavaliados, atendem ao propósito econômico da contabilidade

Nesse sentido e já abordando o segundo e terceiro aspecto colocados como premissa, importante discorrermos sobre o pronunciamento do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, divulgado pela Deliberação CVM nº 183, de 19.06.1995, publicada no D.O.U. de 22.06.1995, retificado no D.O.U. de 06.07.1995.

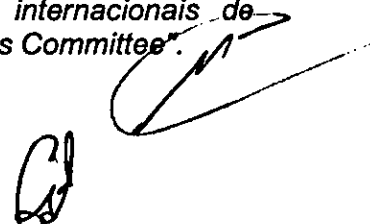
Assim dispõe referido pronunciamento: (os grifos são nossos)

"A Reavaliação Frente aos Princípios Contábeis

Em vários países a avaliação de ativos pelos valores de mercado não é considerada aceitável como um princípio contábil, por contrariar o conceito de custo como base de valor. Sua permissão no Brasil se deu através da legislação societária, complementada pela legislação fiscal. Sua utilização, todavia, deve ser praticada dentro de critérios técnicos, apurada por parâmetros pautados pela realidade, e devidamente informada nas demonstrações contábeis e notas explicativas quanto a seus valores e reflexos.

6. Assim, a avaliação de ativos pelo custo corrigido monetariamente é o critério preferencial consagrado pelos princípios fundamentais de contabilidade, sendo a reavaliação um critério alternativo, que, se adotada dentro dos parâmetros e critérios técnicos definidos neste Pronunciamento, constitui-se em prática contábil aceitável. Em ambos os casos, deve-se observar o valor de recuperação, sempre que menor, conforme comentado no item 44. Essa posição se coaduna com as normas internacionais de contabilidade do "IASB - International Accounting Standards Committee".

(...)



Processo nº. : 10380.003857/00-45

Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

9. *A flexibilidade permitida pela legislação levou a uma heterogeneidade de tratamento na aplicação da reavaliação por parte das empresas, inclusive com a adoção de práticas distantes do objetivo para o qual foi criada, tais como, entre outros:*

a) empresas que efetuaram reavaliações para compensar correções monetárias insuficientes;

b) empresas que efetuaram a contabilização de depreciações aceleradas ou superiores ao efetivo desgaste físico dos bens;

c) empresas que registraram reavaliações visando demonstrar custos mais atualizados para justificar aumentos de preços;

d) empresas que a aplicaram visando afetar distribuição de lucros;

e) empresas que a aplicaram visando benefícios de ordem fiscal mediante a compensação contra prejuízos fiscais prestes a expirar; e

f) empresas que a adotaram objetivando alterações na relação entre capital próprio e de terceiros.

(...)

HIPÓTESES POSSÍVEIS DE REAVALIAÇÃO

12. *O presente Pronunciamento se aplica às seguintes situações previstas nas legislações societária e fiscal que tratam de reavaliação:*

a) reavaliação voluntária de ativos próprios;

b) reavaliação de ativos por controladas e coligadas;

c) reavaliação na subscrição de capital em outra empresa com conferência de bens;

d) reavaliação nas fusões, incorporações e cisões.

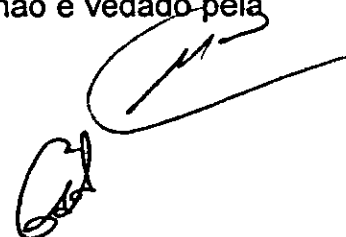
REAVALIAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ATIVOS PRÓPRIOS

Ativos que Podem ser Reavaliados

13. *A Lei nº 6.404/76 menciona que a reavaliação pode ser feita para os "elementos do ativo", o que pode dar o entendimento de abranger não só itens do imobilizado, como de investimentos e ativo diferido, além de estoques, entre outros. A legislação fiscal é mais restritiva e refere-se somente a itens do ativo permanente não abrangendo, portanto, os estoques ou outros ativos constantes do Circulante ou Realizável a Longo Prazo.*

14. *O entendimento neste Pronunciamento é de que a reavaliação seja restrita a bens tangíveis do ativo imobilizado, desde que não esteja prevista sua descontinuidade operacional.*

À vista disso vemos que no presente processo estamos diante de um procedimento não usual. Vale dizer a reavaliação é referida a um bem intangível, contrariando recomendações técnicas. É certo que tal procedimento não é vedado pela



Processo nº. : 10380.003857/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

legislação fiscal, mas isso exige que o aplicador da Lei seja mais cauteloso em relação aos critérios utilizados na determinação da mais valia.

Dispunha o art. 382 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94:

Art. 382. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decretos-lei n.ºs 1.598/77, art. 35, e 1.730/79, art. 1º, VI).

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original (Lei n.º 7.799/89, art. 12, § 2º).

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período-base (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 35, § 2º).

§ 3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 43, § 1º, "h", e Lei n.º 154/47, art. 1º).

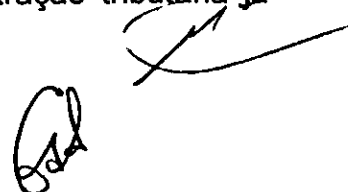
O art. 8º da Lei nº 6.404/76, está assim redigido:

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas. (GRIFAMOS)

(...)

É inquestionável a possibilidade de uma empresa não sociedade anônima fazer uso do instituto da reavaliação de bens, a administração tributária já reconheceu isso em atos normativos.



Processo nº. : 10380.003857/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

Claro também que algumas formalidades do laudo listadas na legislação societária e fiscal são impraticáveis para uma empresa não S/A, caso, por exemplo da assembléia geral, mas há requisitos que são fundamentais e constituem o cerne da segurança do fisco frente ao instituto como é o caso da exigência de indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, vale dizer, a fundamentação do laudo.

Como dissemos antes, em se tratando de bem intangível, esses requisitos são fundamentais.

Nenhuma objeção à capacidade da empresa signatária do laudo de fls. 14/20. Releva destacar o conteúdo do documento em relação ao ponto central a que nos referimos.

Com efeito diz o laudo em seu item 2 Metodologia, fls. 4, composto de dois parágrafos:

“Para o presente caso, após uma análise deste setor, chegou-se a conclusão que existe por um lado uma relação de valores entre a concessão de uma cota de veículos/ano para uma determinada revenda autorizada, e que esta concessão baseia-se, genericamente, no potencial da região, tamanho das instalações, localização, capital de giro da empresa, histórico das vendas e etc. Por outro lado, o valor de uma bandeira pode variar também em função do aproveitamento da cota oferecida pelas fábricas, ou seja, conforme o total de vendas se aproxima do total do lote, indica que o negócio está em crescimento, o que acarreta numa maior valorização da bandeira.

Portanto, para podermos definir um valor para as bandeiras, optamos por analisar o perfil das vendas das revendas nos últimos anos e pesquisar no mercado a relação do valor ofertado por outras revendas que encontram-se a venda para então chegarmos a um valor médio em função da cota de cada bandeira/revenda avaliada.”

Às fls. 7 do referido Laudo constam as fontes de pesquisa (nome da fonte, do ramo de veículos, e pessoa consultada) a que se refere o Laudo como valor ofertado por outras revendas que encontram-se a venda.



Processo nº. : 10380.003857/00-45
Acórdão nº. : CSRF/01-05.449

A partir disso, o Laudo relaciona em sua folha 5 e folha 6 o valor atribuído à bandeira Nova Terra Diesel VPS Ltda: U\$ 3.000.000,00 e CR\$ 8.250.000.000,00, convertido ao câmbio de CR\$ 2.750,00.

Há pontos nucleares omitidos no laudo, tais como:

- a) A cota fixada pela fábrica em função das variáveis citadas como válidas;
- b) o percentual de aproveitamento da cota que conduziu à constatação de que o "negócio está em crescimento" valorizando a bandeira;
- c) as vendas que estão à venda é que serviram de base para comparação;
- d) o preço ofertado por essas vendas;
- e) os documentos corroboram os números citados;

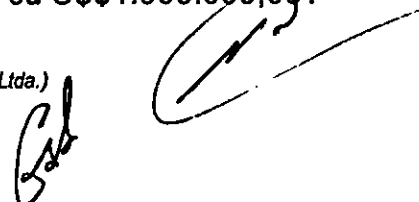
Não basta escrever o critério de avaliação e elementos de comparação utilizados. É preciso demonstrar sua objetividade e factualidade calçadas em elementos numéricos seguros, corroborados por documentos hábeis que ao Laudo deveriam estar anexados.

Os esclarecimentos complementares juntados na fase impugnatória, fls. 302 a 335, não melhoram a fundamentação do laudo, pelo contrário, adicionam outras variáveis não provadas, como a existência de um processo de valorização das vendas de veículos em função das quotas detidas junto à fábricas para fazer face ao desabastecimento do mercado no ano de 1994.

Peço licença à Câmara para ler a íntegra dos referidos esclarecimentos complementares.

O chamado nível expedito de avaliação não é adequado para o atendimento da legislação fiscal, ainda mais em se tratando de bens intangíveis, cujo reconhecimento contábil não é usual.

Da forma como se apresenta o Laudo, o valor atribuído é por demais subjetivo. Por que US\$\$ 3.000.000,00 e não US\$\$ 6.000.000,00 ou US\$1.000.000,00?



Processo nº. : 10380.003856/00-82
Acórdão nº. : CSRF/01-05.448

O art. 382 do RIR/94, cuja base legal é o art. 43, § 1º, letra "h" do Decreto-Lei nº 5.844/43, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 154/47, deixa claro que se a reavaliação não satisfizer aos requisitos legais, sua contrapartida deverá compor o lucro líquido do período-base.

Vale dizer, a legislação fiscal só admite a manutenção da contrapartida de reavaliação no patrimônio líquido quando realizada com estrita obediência a seus requisitos prévios, pelo menos aqueles que são nucleares ao instituto.

Resta analisar o "estorno" da reserva em janeiro de 2001, fls. 422 e 423, efetuada mais de seis anos depois de sua constituição, já na empresa NTP participações Veículos Ltda, que, segundo informações do fisco, a recebeu em decorrência de cisão.

Caberia à recorrente demonstrar de forma inequívoca que a reserva de reavaliação, mantida no patrimônio líquido e transferida para empresa resultante de cisão, não produziu efeitos contábeis e fiscais durante todo esses seis anos, ou mesmo no evento de cisão.

E mais, o dito estorno se deu, consoante cópia do lançamento contábil, por motivo de transferência da concessão - Matriz e Filial para outra pessoa jurídica.

Mantida a tributação da contrapartida da reavaliação, restam mantidas as exigências fiscais calçadas no ajuste procedido nas compensações de prejuízos a partir julho de 1994 porque essas sofreram influência do valor tributável apurado em 30/06/94."

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial e, no mérito em negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das sessões – DF, em 19 de julho de 2006


MARCIO MACHADO CALDEIRA

